



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100438-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100438-29.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Maria Lucia de Souza Oliveira

Comarca de São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Regis de Castilho Barbosa Filho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32145

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que intimou o executado para cumprir a tutela jurisdicional deferida em sentença no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, sob pena de multa diária – Intimação pessoal para cumprimento de obrigação – Desnecessidade – Súmula 410 C. STJ – Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 – Precedente do C. STJ – Intimação que à égide do CPC/2015 se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado, na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e incorrente, no caso, a situação ânua do art. 513, § 4º – Regularidade da intimação DJE na pessoa de patronos, tanto que se insurge o executado contra a multa cominada por meio do presente recurso, a tornar inaplicável o entendimento do c. STJ na Súmula 410 - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação e minoração descabidas – Incidência diária que se revela adequada à multa imposta para restituição de valores - Possibilidade de modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I – Ausência de comprovação quanto à exiguidade do prazo fixado - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 107-109 que, nos autos do cumprimento de sentença que a agravada promove em face do agravante, processo nº 0049409-96.2024.8.26.0100, relativo à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, processo nº 1108057-86.2023.8.26.0100, intimou o executado para cumprir a tutela jurisdicional

deferida em sentença no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 50.000,00.

Alega-se, em síntese, que a imposição de multa não foi precedida de intimação pessoal a teor da Súmula 410 do STJ; que a multa aplicada resulta em enriquecimento sem causa, pois é excessiva e não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razões pelas quais deve ser revogada, ou, subsidiariamente, minorada e alargado o prazo para cumprimento; que a multa deve incidir por cada ato de descumprimento e não diariamente. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 81-82).

Contraminuta a fls. 89-96, na qual se alega que “O Agravante, insiste em afirmar que não descumpriu com o comando judicial deferido em tutela, confirmado em sentença e ratificado em acórdão, no sentido de não debitar valores oriundos dos contratos fraudulentos perpetrados por terceiros na conta da Agravada. Insiste ainda em dizer ser incabível a multa de R\$ 50.000,00, pois mesmo tendo descontado o valor da primeira parcela e não devolvido até o momento, não fez novos lançamentos que justificassem a execução da multa. (...) ao verificar seu extrato bancário, a Agravada foi surpreendida com um lançamento de R\$ 86.206,77 (oitenta e seis mil duzentos e seis reais e setenta e sete centavos) referente a “operações vencidas”, ou seja, o Agravante está cobrando da Agravada dívida inexecutável! (...) Ademais, não há que se falar em ausência de intimação pessoal, posto que a Agravada compareceu a sua agência bancária com uma cópia da decisão, sendo recebida pelo gerente em 11/09/2023, conforme se verifica adiante, visto que a primeira parcela do empréstimo estava programada para ser debitada no dia 13/09/2023: (...) Ora, se a quantia de R\$ 50.000,00 se mostra supostamente onerosa ao banco Agravante, que arrecada quantias expressivas de seus clientes, o desconto do valor de R\$ 86.206,77 a uma pessoa física, como no caso da Agravada, traz danos e prejuízos imensuráveis. Portanto, não há excesso, tampouco é desproporcional ao caso concreto. Dessa forma, a redução ou afastamento da multa imposta, “premiar” o Agravante, que agiu de maneira desidiosa ao descumprir a medida.”

É o relatório.

Os autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais revelam que foi realizado pedido de tutela de urgência para suspensão imediata das cobranças relativas a empréstimos fraudulentamente contraídos (fls. 15 da inicial).

A decisão de fls. 60-61 daqueles autos indeferiu o pedido, e, interposto agravo de instrumento pela autora, ora agravada, processo nº 2229758-06.2023.8.26.0000, foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, nos seguintes termos (fls. 89-93 da ação de conhecimento):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/34 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e tutela de urgência a agravante move em face do agravado, processo nº 1108057-86.2023.8.26.0100, indeferiu a tutela postulada tendente a suspensão de 2 (dois) empréstimos bancários no total de R\$ 52.799,18. (...) Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16). Defiro, nos termos do NCPC, art. 1.019, I, efeito suspensivo ativo parcial ao recurso, isto para obstar atos de cobrança relativos aos mútuos objetados e também para bloquear a conta corrente da agravante para novas operações de crédito e débito, porque caracterizado, nesse momento processual, probabilidade do direito alegado, e dano de difícil e incerta reparação decorrente de cobranças que eventualmente venham a ser consideradas indevidas, e também de novas operações bancárias não autorizadas. A medida ora deferida é reversível, posto que se desprovido o agravo estarão restabelecidos automaticamente os atos bancários. Comunique-se o juízo “a quo” de imediato. À contraminuta. Int.

A fls. 99-103 da ação de conhecimento, alegou a autora que

compareceu à sua agência bancária com cópia da decisão retro, no entanto a determinação de suspensão de descontos não foi cumprida pelo banco, pois sua conta estaria com saldo negativo e com incidência de juros sobre este (extrato de fls. 101).

A decisão de fls. 104 da ação de conhecimento aplicou multa ante o noticiado descumprimento, nos seguintes termos:

Vistos. Haja vista o quanto noticiado na petição retro, bem como a tutela de urgência deferida pelo E. Tribunal de Justiça, hei por bem determinar que a requerida cumpra, de imediato, o quanto disposto na decisão proferida pela segunda instância, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, devendo se abster o banco requerido de proceder com qualquer cobrança de juros sobre o saldo negativo decorrente da operação suspensa pelo E. Tribunal de Justiça. Em observância aos princípios processuais constitucionais da celeridade processual e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, servirá a presente decisão, por cópia digitada, acompanhada da petição de fls. 99/103 e da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, como ofício a ser entregue pelo patrono da autora junto à requerida, mediante protocolo, com indicação do funcionário recebedor e da data, comprovando-se nos Autos. Intimem-se.

A fls. 108-109 da ação de conhecimento, peticionou o banco informando e comprovando que cumpriu a liminar consistente na suspensão das cobranças, conforme *print* sistêmico juntado.

A fls. 200-203 da ação de conhecimento, a autora relatou que compareceu à agência bancária munida da decisão de fls. 104, mas o banco, que havia descontado a parcela do empréstimo debitada em 13/09/2023, não estornou o respectivo valor, persistindo o descumprimento da tutela.

termos da petição de fls. 108-109.

A fls. 210-214 da ação de conhecimento, reiterou a autora que o valor da primeira parcela ainda não teria sido restituído, e informou que o banco solicitou a inclusão do débito no cadastro de inadimplentes, conforme comunicação do SCPC datada de 18/12/2023 e enviada à autora. Assim, foi requerida nova tutela de urgência para não inclusão de restrições em seu nome.

O novo pedido de tutela foi deferido pela decisão de fls. 216, que também majorou a multa anterior relativa à tutela para abstenção de cobrança dos empréstimos:

Vistos. 1) O deferimento da tutela de urgência, para que os serviços de proteção ao crédito, Serasa Experian, Boa Vista SCPC e Quod, se abstenham de inscrever o nome da autora no rol de maus pagadores referente aos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; 2) Em razão do descumprimento aumento a multa para R\$5.000,00 diários por descumprimento.; 3) Manifeste-se a ré sobre o valor alegado pelo descumprimento da decisão.

A fls. 222-223 dos autos da ação de conhecimento, informou o banco que não mais pesam restrições em nome da autora desde 09/01/2024, conforme extratos juntados a fls. 224-225 dos mesmos autos, e que entende que a própria autora permitiu a concretização da fraude alegada, pois confessa ter fornecido seus dados pessoais aos criminosos.

O acórdão no agravo de instrumento nº 229758-06.2023.8.26.0000 confirmou o efeito suspensivo ativo anteriormente deferido, conforme ementa e trecho da fundamentação que ora se transcrevem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência - Decisão que indefere pedido de antecipação da tutela para suspensão de atos de cobrança de empréstimos pessoais -

Negativa de contratação e de operações - Alegação de fraude notificadas à autoridade policial - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do Novo CPC - Ausência de irreversibilidade - Tutela deferida - Decisão reformada - Recurso provido.

(...)

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos, notadamente o boletim de ocorrência que lavrou acercados fatos narrados em sua inicial, no qual nega reiteradas operações em sua conta corrente (fls. 26/27, autos originários), evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência. E o dano ou perigo de dano ao resultado útil do processo está presente na continuação da execução do contrato impugnado e do contrato de conta corrente para fins de celebração de mútuos, bem como de atos de cobrança, inclusive com eventual restrição em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito na formação de algum saldo devedor ou valor inadimplido. Nessa quadra, no caso, resultam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do Novo CPC).

A decisão de fls. 292 da ação de conhecimento determinou prazo para incidência da multa majorada a fls. 216:

Vistos. 1) Para incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 conforme determinada na decisão de fls. 216, concedo o prazo de 48 horas para cumprimento por parte da requerida. 2) Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 dias. Após o prazo supra, com fundamento nos artigos 6º e 10º, do

Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intime-se.

A fls. 294 dos autos da ação de conhecimento, o banco reiterou o cumprimento da obrigação de fazer conforme petição de fls. 222-223.

A fls. 296-299 dos autos da ação de conhecimento, a autora reiterou que houve desconto da primeira parcela do empréstimo, que o valor não foi restituído e que houve negativação indevida de seu nome em 14/12/2023, retirada somente em 09/01/2024, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser estendido também a este fato.

Foi prolatada sentença de procedência a fls. 305-309 da ação de conhecimento, cujo dispositivo ora se transcreve:

*(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR a inexigibilidade dos empréstimos contratados em nome da parte autora junto ao banco réu, assim como das parcelas eventualmente descontadas em sua conta corrente; CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso e corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do presente arbitramento (STJ, Súmula***

362). *Com efeito, CONFIRMO a tutela provisória concedida. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre proveito econômico da parte autora, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, se o caso. PRI.*

Opostos declaratórios pela autora (fls. 316-320 dos autos da ação de conhecimento), estes foram acolhidos para incluir a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados (fls. 325):

"Vistos. Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e os acolho, no mérito, para constar, no dispositivo da sentença, que eventual valor descontado decorrente dos empréstimos fraudulentos reconhecidos como inexigíveis, deverá ser restituído, na forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do respectivo desconto. No mais, mantenho o pronunciamento tal qual está lançado. Int."

A sentença transitou em julgado em 11/09/2024 (certidão de fls. 328).

A fls. 405-406 da ação de conhecimento, juntou o banco *prints* sistêmicos a comprovar a baixa dos contratos de empréstimo, de modo que a obrigação de fazer estaria devidamente cumprida, não ensejando multa.

Instaurado cumprimento de sentença em 03/10/2024, processo nº 0049409-96.2024.8.26.0100, a decisão de fls. 11-12 destes autos determinou intimação do banco para comprovar o adimplemento voluntário da obrigação.

A fls. 15-20 do cumprimento, a autora emendou a inicial para

alterar o valor executado para R\$ 63.186,74, sendo “(i) Danos morais no valor de R\$ 2.319,12; (ii) Danos materiais de R\$ 7.495,02; (iii) custas processuais no valor de R\$ 2.391,19; honorários advocatícios na monta de R\$ 981,41 e (iv) multa por descumprimento da liminar, no montante de R\$ 50.000,00”.

A decisão de fls. 25-26 do cumprimento determinou nova intimação do banco.

A fls. 29-35 do cumprimento, apresentou o banco impugnação à execução, na qual alegou que não houve descumprimento da obrigação, pois (i) ocorreram três descontos irregulares após deferimento da liminar e (ii) a baixa de negativação ocorrera antes do prazo de 48 horas, razão pela qual a multa devida seria de R\$ 3.000,00, não de R\$ 50.000,00.

A fls. 40-44 do cumprimento, requereu a autora a improcedência da impugnação.

A fls. 45-47 do cumprimento, a autora alegou que, em 05/02/2025, foi realizado desconto indevido em sua conta bancária no montante de R\$ 86.206,77, referente a “operações vencidas”, caracterizando descumprimento da obrigação de sustar a cobrança dos empréstimos. Assim, requereu que o banco se abstivesse imediatamente de realizar os descontos, pena de multa diária de R\$ 50.000,00 sem limitação.

A decisão agravada acolheu a tese de excesso de execução quanto à multa relativa à suspensão dos descontos, e impôs nova multa no que tange à obrigação de restituição dos valores debitados, nos seguintes termos:

1) Fls. 29/35 e 40/44: Trata-se de impugnação apresentada por Banco Bradesco S/A, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Maria Lucia de Souza Oliveira, a objetivar o reconhecimento de excesso de execução e, subsidiariamente, a minoração da multa arbitrada. Houve manifestação do exequente. É o relatório. Decido. Da detida análise dos autos, verifica-se que, a despeito dos esforços

*argumentativos envidados pela exequente, melhor sorte assiste ao impugnante. Em estrita observância à sentença proferida em sede de processo de conhecimento, transitada em julgado, observa-se: "[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade dos empréstimos contratados em nome da parte autora junto ao banco réu, assim como das parcelas eventualmente descontadas em sua conta corrente; CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso e corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do presente arbitramento (STJ, Súmula 362). Com efeito, CONFIRMO a tutela provisória concedida. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre proveito econômico da parte autora, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, se o caso. [...].". Com relação à aludida tutela provisória concedida, confirmada em sede de sentença, destaca-se: "Haja vista [...] a tutela de urgência deferida pelo E. Tribunal de Justiça, hei por bem determinar que a requerida cumpra, de imediato, o quanto disposto na decisão proferida pela segunda instância, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, devendo se abster o banco requerido de proceder com qualquer cobrança de juros sobre o saldo negativo decorrente da operação suspensa pelo E. Tribunal de Justiça. [...].". **Da leitura dos pronunciamentos judiciais, extrai-se a imposição de multa diária ao ato da cobrança***

*indevida, a qual deve incidir somente no exato momento em que não observada a obrigação de não fazer corporificada em tutela provisória concedida e, posteriormente, confirmada em sede de sentença. Nessa linha, conforme demonstrado em impugnação, ocorreram tão somente 3 (três) descontos indevidos, após o deferimento da liminar, a ser devido, a título de astreintes, montante de R\$ 3.000,00. Para além, em sede de embargos de declaração, complementou-se o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "[...] Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e os acolho, no mérito, para constar, no dispositivo da sentença, que eventual valor descontado decorrente dos empréstimos fraudulentos reconhecidos como inexigíveis, deverá ser restituído, na forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do respectivo desconto. [...]". Nessa linha, em que pese a determinação de restituição de eventuais valores descontados, verifica-se que não houve a previsão de incidência de multa diária para hipótese de manutenção indevida dos valores retidos, o que efetivamente é visualizado à luz do caso concreto. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação apresentada para DECLARAR o EXCESSO DE EXECUÇÃO, a fixar o montante devido em R\$ 3.000,00, nos moldes ventilados em impugnação.** Nesses moldes, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as medidas que entender adequadas, no prazo de 10 dias. 2) Fls. 40/44: Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão e, após, nos termos dos Comunicados nº 474/2017 e 1731/2018, expeça-se mandado de levantamento eletrônico a favor do exequente referente ao valor depositado nos autos. Para tanto, deverá o exequente*

*preencher o formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>), juntando-o aos autos digitais. Após, providencie-se. 3) **Diante do descumprimento informado, quanto à restituição dos valores descontados decorrentes dos empréstimos fraudulentos reconhecidos como inexigíveis, intime-se o executado, para que, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, cumpra a tutela jurisdicional deferida em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo da incidência da parte nas penas de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º do Código de Processo Civil. Em observância aos princípios processuais constitucionais da celeridade processual e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício a ser entregue pelo patrono do interessado no local adequado, mediante protocolo, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. 4) Fls. 45/47: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição retro, em que alegado novo descumprimento da tutela provisória concedida, posteriormente confirmada em sede de sentença. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2025.***

Em relação à intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação, esta não é necessária.

É que a exigência de intimação pessoal do devedor foi estabelecida pela Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A prévia

intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a aplicação da Súmula 410 é restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 (fase de cumprimento de sentença):

“PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-CONDENAÇÃO - A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - SÚMULA 83 - 1. Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 2. O Tribunal a quo manteve sentença que adotou tese em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial 3. Esclareço que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma

promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ 5. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.499.656/RJ – 2ª Turma – Relator Ministro Herman Benjamin - j. em: 19/03/2.015 - DJe 06/04/2015 – g.n.).

Essa questão já foi dirimida pela C. 15ª Câmara no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2254499-91.2015.8.26.0000/50000:

“AGRAVO REGIMENTAL – Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento – Não há o que ser alterado no entendimento firmado na decisão monocrática agravada, cujos sólidos fundamentos, escorados em entendimento doutrinário, mostram-se mais que suficientes para justificar a manutenção da concessão do pedido de antecipação de tutela que fixou multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00 em caso de descumprimento de ordem de desbloqueio de valores, bem como ordem de abstenção de novos bloqueios – Inaplicabilidade da Súmula nº 410 do C. STJ - Precedentes do C. STJ - AGRAVO DESPROVIDO”.

Intimação que à égide do CPC/2015 se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e inocorrente, no caso, a situação ânua do art. 513, § 4º.

E, se o banco se insurgiu por meio do presente recurso contra a decisão que impôs as astreintes, tardia é a alegação de irregularidade da intimação, posto que indubitavelmente surtira seus efeitos desde o pretérito.

No mais, a síntese processual retro revela que foi imposta multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 50.000,00 relativa ao descumprimento da obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, e não de suspensão dos referidos descontos.

O arbitramento das astreintes tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento para dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, no caso a obrigação imposta na decisão, de modo que o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

E o escorço dos atos processuais revela que, nada obstante a efetiva realização de diligências relativas às obrigações de suspensão dos descontos de empréstimos e exclusão de restrições no nome da autora (fls. 108-109, 209, 222-223, 294 e 405-406 da ação de conhecimento), nada foi informado ou comprovado pelo banco no que tange à obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, conforme imposta na decisão em embargos de fls. 325 da ação de conhecimento.

Não há, portanto, base para revogação da multa fixada, pois, segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação

específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E no caso o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das astreintes e com a posição financeira do agravante, e somente será devida pelo prazo de descumprimento da ordem, não havendo de se cogitar em enriquecimento sem causa.

Por fim, em se tratando de multa imposta para restituição de valores, correta sua incidência diária e não “*por cada ato de descumprimento*”, hipótese diversa de eventual multa cominada para suspensão de descontos.

Observa-se, por fim, que a multa comporta ainda modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I, examinadas as circunstâncias do caso.

Lado outro, em que pese o argumentado quanto ao prazo de 24 horas, não colacionou o banco agravante quaisquer elementos a comprovar os fundamentos da alegada exiguidade, razão pela qual segue mantido.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)